



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000500/99-86
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626
RECURSO Nº : 127.932
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO
GRANDE
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP

ISENÇÃO – TRANSFERÊNCIA DO USO DE BEM IMPORTADO –
PERDA DO DIREITO.

Comprovado que a empresa importadora, beneficiada com isenção de tributos sobre a importação, transferiu a terceiro o uso do bem importado, em flagrante infringência ao disposto no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66, caracteriza-se a perda do benefício isencional, cabendo-lhe recolher os tributos incidentes.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI-VINCULADO.

INSTITUIÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.
IMUNIDADE.

O art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988 só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não abrangendo os impostos sobre o comércio exterior e aquele que incide sobre os produtos industrializados (IPI-vinculado, na hipótese dos autos).

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU DE USO, A QUALQUER
TÍTULO.

Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência da propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, para pessoas que não gozem de igual tratamento tributário, deve ser precedida de autorização da repartição aduaneira, ou do pagamento dos tributos incidentes, que restaram suspensos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

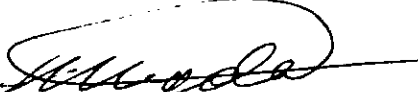
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Simone Cristina Bissoto. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Emília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO
Relatora Designada

03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO
GRANDE
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

Reproduzo o inteiro teor do Relatório estampado às fls. 241/243 dos autos, que retrata, com fidelidade, a situação fática que envolve o presente litígio, assim como o embasamento legal da exação fiscal e os argumentos da impugnação oferecidos pela Autuada acima indicada.

“O Auto de Infração de fls. 129 a 134 exige o crédito tributário de R\$ 16.300,43 a título de Imposto sobre a Importação, R\$ 22.385,92 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, R\$ 12.225,32 de multa de ofício sobre o II e R\$ 16.789,44 de multa de ofício sobre o IPI, amparadas nos arts. 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, combinado com o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 e art. 80, I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45, I da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista a interessada ter transferido a propriedade e/ou uso de bens importados com isenção, vinculada à qualidade do importador, sem prévia manifestação da autoridade fiscal e sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme se depreende da diligência fiscal e demais documentos apresentados pelo importador em decorrência de Ação Fiscal levada a efeito pela fiscalização da DRF em Rio Grande – RS.

A autuação referente ao Imposto sobre a Importação está amparada pelo disposto nos arts. 87, I, 137, 145, 220, 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 e relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados está amparada nos arts. 29, I, 40, 55, I, “a”, 63, I, “a” e 112, I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982.

Por meio da Declaração de Importação – DI nº 97/1170074-3, cuja recepção pela Alfândega do Aeroporto Salgado Filho – Porto Alegre ocorreu em 12 de dezembro de 1997, a interessada importou um aparelho de Raios-X, próprio para tomografia computadorizada de corpo inteiro, completo e desmontado, modelo SOMATOM AR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Star, para uso exclusivo em radiodiagnóstico, fabricado pela Siemens alemã, de uso médico-hospitalar, com isenção de tributos, vinculada à qualidade do importador, amparada na Lei nº 8.032, de 13/04/1990 (fls. 18 a 28 e 35 a 38).

Em ato de fiscalização, decorrente da denúncia formalizada pela Procuradoria da República no município de Rio Grande, por meio do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 063/9, de 29/01/1999 (fl. 01), a autuada foi intimada, através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 50, a prestar esclarecimentos acerca da retro citada importação, abrangendo os atos praticados no período compreendido entre 1996 e 1998. Da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o bem, em apreço, importado com benefício fiscal de isenção teve seu uso transferido a terceiros, sem a autorização da autoridade aduaneira, e sem o recolhimento dos tributos que se encontravam suspensos.

A transferência do uso foi formalizada por meio do “Contrato de Aquisição e Locação de Equipamentos e Dependências”, juntado, em cópia, às fls. 73 a 78, firmado entre a instituição Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande e a empresa Tomografia Rio Grande Ltda., onde se depreende o compromisso de aquisição do referido Aparelho de Tomografia pela locadora/autuada (Santa Casa), cuja operacionalização do mesmo fica sob a responsabilidade da locatária (Tomografia Rio Grande Ltda).

O contrato estabelece, ainda, entre outras convenções, o repasse de receitas da operadora (locatária) para a adquirente (Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande), sob duas modalidades: 1) percentual fixo de 10% do faturamento mensal, a título de ressarcimento pela utilização do equipamento e espaço físico; 2) dez parcelas semestrais no valor de US\$ 47.000,00 cada, vencíveis a partir de 02/01/1998, sendo a segunda e seguintes acrescidas de juros de 7,5% aa, sobre o montante de US\$ 470.000,00, com objetivo de cumprir os compromissos assumidos referentes à compra do referido equipamento médico-hospitalar junto à exportadora (Siemens S/A).

Assim, caracterizada a transferência do uso de bem importado com benefício fiscal a terceiros, não titulares da mesma isenção, sem a autorização da autoridade aduaneira e sem o recolhimento dos tributos devidos, lavrou-se o competente auto de infração.

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Cientificada em 08/04/1999, tempestivamente, em 05/05/1999, a interessada apresenta, às fls. 139/149, sua contestação (impugnação) ao feito, instruída com os documentos de fls. 150 a 223, nos termos a seguir sintetizados:

Alegações Preliminares

Aduz que o presente lançamento não atende aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), ocasionando cerceamento de defesa, ferindo, por conseguinte, preceitos assegurados pela Constituição Federal em vigor.

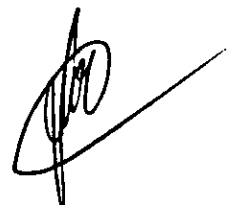
Em assim sendo, a postura adotada pela fiscalização na presente peça fiscal é inadequada, tornando-se nulo de pleno direito.

Alegação de Mérito

Alega que o auto de infração está embasado em uma interpretação equivocada, eis que tendo constatado que o equipamento importado foi confiado a uma sociedade de profissionais da área médica, por meio de equipe multidisciplinar, dentro das suas dependências, a fiscalização concluir ter havido transferência de uso dos bens sem observância do disposto no art. 137 do RA.

No entanto, o equipamento arrolado pelo Fisco é dos mais avançados e sua operacionalização é altamente complexa e somente profissionais especializados podem fazê-lo adequadamente, razão pela qual a impugnante por não dispor desses profissionais em seu quadro, à época, estabeleceu parceria, por meio de contrato denominado "locação", mas que em realidade se constitui de um contrato de serviços sem relação empregatícia, com administração recíproca, visando o melhor desempenho de seus objetivos.

Ainda, afirma que não houve transferência para terceiros, o aparelho foi adquirido pela Santa Casa com a finalidade de servir os seus usuários, como vem ocorrendo desde que foi instalado em 1998; vez que o aparelho e respectivos equipamentos estão sendo utilizados, dentro das suas dependências, nas condições ajustadas, ou seja, na maioria dos casos, faz jus a um percentual dos serviços prestados por aqueles médicos, relativamente às receitas obtidas dos convênios, SUS, planos de saúde e entidades de previdência privada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Por pertinente, que na hipótese de se manter a exigência, devem ser reconhecidos os efeitos da depreciação dos bens, nos termos do art. 139 do RA.

Finalmente, manifesta pela inconstitucionalidade da presente obrigação tributária, vez que a interessada se encontra amparada pela imunidade de que trata o art. 150, VI, "c" da CF/88, por ser entidade assistencial reconhecida publicamente, o que impossibilita que ocorra o fato gerador do II e do IPI.

Ao final, pede seja desconstituído o lançamento dos referidos direitos aduaneiros e demais gravames, cancelando-se a presente exigência fiscal."

Passando a decidir o feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis-SC, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 1.849, de 21/11/2002 (fls. 238/249), julgou procedente o lançamento, conforme Ementa que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/12/1997

Ementa: IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A vedação constitucional de instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, dentre outras, não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/12/1997

Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

Não provada violação às disposições contidas no Código Tributário Nacional, nem nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, em âmbito federal, não há que se falar em nulidade.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 12/12/1997

Ementa: ISENÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU DE USO, A QUALQUER TÍTULO.

Obriga ao prévio pagamento dos impostos a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 12/12/1997

Ementa: ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, fora das hipóteses permitidas pela legislação, obriga ao pagamento dos direitos aduaneiros, relativamente ao IPI.

Lançamento Procedente.”

Da decisão supra a Contribuinte tomou ciência em 27/01/2003, conforme A.R. acostado às fls. 252-verso.

Ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 13/02/2003, tempestivamente, como se comprova pelo carimbo de protocolo apostado no referido documento, às fls. 254.

Em suas razões de apelação reitera, inicialmente, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob argumento de que o mesmo não atende aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN, faltando especificação clara a respeito da suposta infração, o que ocasiona, em seu entender, cerceamento de defesa, ferindo assim o direito assegurado pela Constituição Federal.

No mérito, seus fundamentos se alinham com os argumentos desenvolvidos na impugnação apresentada em primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

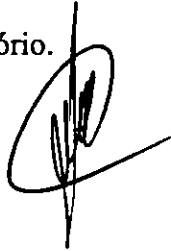
RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

A Interessada discorre sobre a relevância social do serviço desenvolvido a partir do emprego do aparelho importado, demonstrando a sua destinação; desenvolve tema a respeito da melhor interpretação que entende dava ser dada ao art. 137, do Regulamento Aduaneiro de 1985; assevera que houve inobservância, por parte do Fisco, com relação ao art. 139, do mesmo Regulamento; aborda os aspectos da imunidade tributária estabelecida no art. 150, inc. VI, letra "c", da C.F., reafirmando que se trata de uma entidade assistencial de fins filantrópicos, gozando da referida imunidade e, ao final, argumenta que houve omissão por da análise da prova, por parte do órgão julgador de primeiro grau.

Como garantia de instância, de acordo com o previsto no art. 33, § 3º, do Dec. nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, ofereceu imóvel de sua propriedade, conforme documentos às fls. 273 a 283, terminando com a informação de fls. 284, que ensejou o prosseguimento do feito, com o encaminhamento do processo a este Conselho.

Finalmente, em sessão realizada no dia 18/08/2003, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme noticia o documento de fls. 285, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'G' shape with a vertical line through it, and a horizontal line extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

VOTO VENCEDOR

Como relatado, a Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande foi autuada pela Delegacia da Receita Federal de Rio Grande/RS, por ter importado mercadoria com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, isenção esta vinculada à qualidade do importador, amparada na Lei nº 8.032/1990.

Sintetizando os fatos ocorridos, segundo apurado em ato de fiscalização, o equipamento importado teve seu uso transferido a terceiros sem a autorização da autoridade aduaneira e sem o recolhimento dos tributos que se encontravam suspensos.

A mercadoria em questão trata-se de um aparelho de Raios-X, próprio para tomografia computadorizada de corpo inteiro, completo e desmontado, modelo SOMATOM AR Star, para uso exclusivo em radiodiagnóstico, fabricado pela Siemens alemã, de uso médico-hospitalar.

A operação foi realizada sob a égide de um "Contrato de Aquisição e Locação de Equipamentos e Dependências", firmado entre aquela Associação e a empresa "Tomografia Rio Grande Ltda." (fls. 73 a 78).

Defende-se a autuada alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração lavrado e, no mérito, que: (a) é uma entidade prestadora de serviços, beneficiada por isenção vinculada à qualidade do importador; (b) em momento algum houve qualquer transferência; (c) o equipamento tem atendido à comunidade em geral; (d) o contrato firmado é, verdadeiramente, um contrato de prestação de serviços sem relação empregatícia; e (e) é uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, gozando de imunidade por força da Constituição Federal.

Esta breve síntese foi feita com o objetivo de mostrar a meus I. Pares que a matéria objeto destes autos já foi por várias vezes analisada por este Colegiado.

Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela ora Recorrente, comungo inteiramente do entendimento esposado pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cucco Antunes, uma vez que aquele documento preenche todos os requisitos legais necessários à efetivação do lançamento, nos exatos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, não existe dúvida de que a Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande transferiu a propriedade e/ou uso de bens importados com isenção de tributos, vinculada à qualidade do importador, sem prévia manifestação da autoridade fiscal e sem o recolhimento dos tributos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

devidos, desrespeitando o disposto no art. 11, parágrafo único e incisos I ou II, do Decreto-lei nº 37/66.

Só este fato já enseja a perda da isenção pleiteada, como bem entendeu a Fiscalização.

Num segundo passo, cabe analisar os argumentos referentes à imunidade pretendida pela Interessada.

No tocante a esta matéria, peço vênua para transcrever, na oportunidade, partes de votos por mim proferidos em hipóteses análogas:

“ (...) o art. 150, item VI, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como seu parágrafo 2º, assim dispõem:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ...omissis

.....
VI – Instituir impostos sobre:
patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

.....
§ 2º - A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Contudo, segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. O primeiro está ligado ao comércio exterior, enquanto que o segundo refere-se à produção de mercadorias no País.

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Desta forma, permitir afastar o mesmo significa, no mínimo, acatar a possibilidade de levar à falência a própria indústria nacional, em situações extremas.

O IPI-vinculado, por sua vez, é o mesmo IPI cobrado sobre mercadoria idêntica produzida internamente, incidindo, como seu próprio nome o diz, sobre a mercadoria, e não sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. Ou seja, tanto o produto nacional quanto o estrangeiro tem o mesmo tratamento tributário no que se refere à incidência daquele tributo.

Emil R

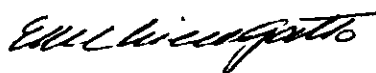
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Comprovado está que, tanto o Imposto de Importação quanto o IPI-vinculado não estão abrigados pela imunidade tributária de que trata o art. 150, item VI, alínea "a", assim como seu parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Pelo exposto e ratificando todas as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



ELIZABETH EMPÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

VOTO VENCIDO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, estando no Mesmo reunidas as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo ao seu julgamento.

De princípio, rejeito a argumentação preliminar desenvolvida pela Recorrente, no que concerne à possível nulidade do Auto de Infração.

Pelo que se depreende do documento atacado, estão presentes os requisitos necessários ao lançamento de que se trata, conforme previsto no art. 10, do Decreto nº. 70.235/72.

Está bem clara, tanto do ponto de vista fático quanto em relação aspectos legais (fundamentação), a motivação que ensejou a exação fiscal em epígrafe, não sendo cabível, neste caso, a anulação do lançamento em comento.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela Interessada.

Quanto ao mérito, é fato concreto que a Recorrente, importadora da mercadoria envolvida, infringiu a norma legal consubstanciada no art.137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030 de 1985, que tem como matriz legal o art. 11, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que assim estabelece:

“Art. 11 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

(grifos e destaques acrescidos)

O que se constata nestes autos, devidamente comprovado pelo instrumento contratual acostado ao processo, é que a Recorrente promoveu,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

efetivamente, a transferência a terceiro **do uso** do bem importando com isenção, sem observância ao disposto no parágrafo único, incisos I ou II, do dispositivo legal acima transcrito.

Em tal situação, vale destacar que conforme determina a lei, não importa a que título tenha se efetivado a transferência, da propriedade ou do uso, do bem importado, para que sejam recolhidos os tributos incidentes, decaindo, assim, o direito ao benefício isencional envolvido.

Neste passo, evidentemente que sob o aspecto da isenção pleiteada pela importadora, ao amparo do disposto na Lei nº 8.032, de 13/04/90, acolhida pela repartição fiscal para o bem importado quando do despacho aduaneiro correspondente, é certo que está correta a fiscalização em rever tal posicionamento, uma vez concretizada a perda do direito isencional, na forma da legislação mencionada.

Isso, a meu ver, tornou-se inquestionável nestes autos.

A solução do litígio, todavia, não finda por aqui. Temos, ainda, que enfrentar outro questionamento, certamente de maior valor quanto ao aspecto da hierarquia das leis, que é o caso da IMUNIDADE tributária, prevista na Constituição Federal vigente, invocada pela Suplicante.

A Imunidade em questão, defendida pela Recorrente, está prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal vigente, que estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Restou comprovado, neste caso, que a Recorrente enquadra-se dentre as hipóteses previstas na alínea “c”, transcrita, no que diz respeito a tratar-se de uma instituição de assistência social, pois que constituída sob a natureza de sociedade civil sem fins lucrativos com finalidade de manter atendimento médico-hospitalar gratuitamente à população em geral, segundo os seus Estatutos às fls. 156.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Sendo uma sociedade civil de finalidade não lucrativa, a referida entidade era credenciada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que expediu em 03/06/1996 o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com prazo de validade de 03 (três) anos (fls. 151).

Tudo conforme textualmente reconhecido pela própria DRJ, em sua Decisão atacada, especificamente às fls. 248 dos autos.

Ocorre que o óbice colocado para o não reconhecimento da imunidade de que se trata, segundo o entendimento do órgão julgador de primeiro grau, decorre do fato de que a Imunidade estabelecida no dispositivo constitucional invocado não contempla os impostos sobre o Comércio Exterior, por não incidirem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, de tais entidades como a Recorrente.

Tal entendimento, data venia, não se coaduna com a legislação de regência e também com a jurisprudência dominante.

Com efeito, não resta dúvida alguma de que os tributos questionados, que incidem diretamente sobre o bem importado, afetam, também de forma direta, o patrimônio da importadora.

Repriso aqui os dizeres do Voto que proferi nesta Segunda Câmara, integrante do Acórdão nº. 302-35.244, em sessão realizada no dia 21/08/2002, como segue:

“(…) O que está em discussão, no presente caso, é se os impostos incidentes e exigidos – **Imposto de Importação e o IPI**, este vinculado, integram ou não o patrimônio da referida entidade importadora, estando, assim, vedada a sua cobrança pelo poder público (União Federal), por força do dispositivo constitucional mencionado.

A matéria já foi objeto de muita discussão no âmbito deste Conselho de Contribuintes, havendo correntes divergentes em suas três Câmaras.

Particularmente, pactuo da tese sustentada em alguns casos, de que toda e qualquer imputação onerosa ao contribuinte, indistintamente, afeta diretamente seu patrimônio. Não vislumbro qualquer hipótese que possa justificar situação diferente.

A questão ficou muito bem assentada no âmbito deste Conselho de Contribuintes, mais precisamente na C. Primeira Câmara, no texto do brilhante Voto de lavra do então Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, integrante do Acórdão nº 301-26.663, cujos dizeres transcrevo:

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

“Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo “Patrimônio” tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de tecnologia jurídica) “é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas”.

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, como advento da nova Constituição (art. 37) a integrar a administração pública.”

A matéria foi também exaustivamente analisada e finalmente decidida pela maior instância administrativa, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em suas mais recentes sessões de julgamento assentou entendimento, embora não uniforme, de que tais tributos afetam, efetivamente, o patrimônio das entidades que menciona. (art. 150, inciso VI, alíneas “a”, e “c”, da C.F.).

Assim é que foram proferidos, dentre vários outros, os Acórdãos que a seguir destaco:

“IMUNIDADE – FUNDAÇÃO PÚBLICA – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra “a” e § 2º da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e Sobre Produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Industrializados, vez que a significação do termo “patrimônio”, não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, a guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.”

(CSRF/03-02.841 e CSRF/03-02853, ambos de 24/08/1998)

“**IMUNIDADE** – Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

(CSRF/03-03.052, de 18/10/1999).

Esse entendimento alinha-se, adequadamente, à copiosa jurisprudência da Corte Suprema do país, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se verifica, dentre outros, dos seguintes arestos:

“**EMENTA** – Imposto de Importação. Imunidade.

- A imunidade a que se refere a letra “c” do inciso III do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.

- Precedentes do STF.

Recurso Extraordinário conhecido e provido”
(RE nº 89.173-SP – Segunda Turma)

“**EMENTA:** - Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluirmos o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 88.671-1-RJ – Primeira Turma)

“**EMENTA:** - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de equipamento hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança.

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

VOTO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOS (RELATOR): - Conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, de conformidade com os precedentes verificados nos RR EE 87.913, relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, 89.012 e 89.173, relatados pelo Ministro Moreira Alves, e 81.453, de minha lavra. A ementa do primeiro desses julgados bem resume os seus fundamentos:

“Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido.”

Fica, pois, restabelecida a sentença de primeiro grau.”

(RE nº 92.423-0 – SP – Primeira Turma).

“EMENTA: - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE

- O artigo 19, III, “c”, da Constituição Federal não trata de isenção, mas de imunidade. A configuração desta está na Lei Maior. Os requisitos da lei ordinária, que o mencionado dispositivo manda observar, não dizem respeito aos lindes da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune. Inaplicação do art. 17 do Decreto-lei nº 37/66. Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 93.770 – RJ – Primeira Turma).

“EMENTA: *Instituição Educacional de fins filantrópicos. Importação de bens destinados a objetivos institucionais. Imunidade tributária (CF, art. 19, III, c). Recurso Extraordinário conhecido e provido.”*
(RE nº 93.729-SP – Primeira Turma).

Diante de todo o exposto, sendo certo que os bens importados pela Recorrente vieram a integrar o seu patrimônio, enquanto não configurada a transferência de propriedade anunciada, e tendo em vista que o Imposto de Importação, bem como o IPI a ele vinculado, incidem diretamente sobre o patrimônio da entidade, é evidente que não se sustenta o crédito tributário aqui discutido, em razão das disposições do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da C.F., voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.932
ACÓRDÃO Nº : 302-36.626

Para finalizar, cabe ressaltar que a matéria em comento foi objeto de exame mais recente pela E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, resultando em farta jurisprudência inteiramente favorável à tese defendida pela ora Recorrente e encampada por este Relator.

Apenas como ilustração reporto-me ao recentíssimo Acórdão nº CSRF/03-04.138, proferido pela C. Terceira Turma, daquela E. Câmara Superior, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2004, resultante do julgamento do RD 301-120815 – Processo nº 11131.000823/99-15, tendo como Recorrente a FAZENDA NACIONAL, por sua D. Procuradoria, como recorrida a C. Primeira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, em relação ao mérito, está assim redigida:

“(…)

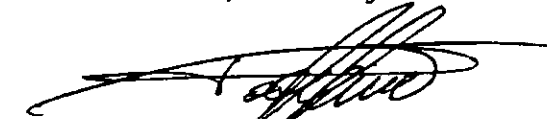
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEAS “a” e “c”, DA CF/88. TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E IPI-VINCULADO. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Os tributos sobre o comércio exterior, especificamente o Imposto sobre a Importação e o IPI-vinculado, afetam diretamente o patrimônio das entidades indicadas nas alíneas “a” e “c”, do inciso VI, c/c os parágrafos 2º e 4º, todos do artigo 150, da Constituição Federal vigente, tornando-se, assim, aplicável a vedação estabelecida no referido diploma legal (IMUNIDADE).

Recurso Especial ao qual se nega provimento.

Nada mais havendo a acrescentar ao caso, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, para fins de tornar insubsistente o Auto de Infração que aqui se discute, em razão do reconhecimento do direito da recorrente à imunidade a que se refere o art. 150, VI, “c”, da C.F. 88, abrangendo, com toda certeza, os tributos sobre Comércio Exterior (caso dos autos), coerentemente com a farta jurisprudência atualmente encontrada, tanto no âmbito administrativo quanto no Judiciário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro